



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

P A R E C E R

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº: 103/2018

Entrada na Comissão: 12/09/2018

Origem: Executivo

Relator: Roger Caputi

FAVORÁVEL

CONTRÁRIO

J U S T I F I C A T I V A:

Inicialmente, cabe destacar que compete ao Prefeito dispor sobre o regime jurídico dos servidores municipais, nos termos do inciso VI do art. 40 da Lei Orgânica Municipal de Osório.

Assim, diante da matéria tratada pelo presente projeto de lei, adequada a propositura, sob o ponto de vista da iniciativa legislativa.

O presente PL, tem como objetivo revogar o art. 65 e alterar a redação do art. 66 da Lei no 2.351 de 1991, e apresenta como justificativa o seguinte:

O Projeto de Lei que ora submetemos a apreciação dos Nobres Vereadores tem por objetivo a alteração da redação do artigo 66 da Lei Municipal nº 2.351/91, que trata do teto remuneratório dos servidores públicos municipais, considerando que a atual previsão viola as disposições legais prevista no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Justifica-se esse projeto, tendo em vista que a matéria foi objeto de apontamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que exige a adoção de providências para regularizar a situação, sob pena de negativa de exequibilidade da lei em questão.

Art. 65 - A maior remuneração atribuída a cargo público não será superior a quinze vezes o valor de menor padrão de vencimentos.

O art. 66 da Lei nº 2.351 de 1991, passará a ter a seguinte redação:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

Redação vigente	Nova Redação
Art.66 Excluem-se dos tetos de remuneração estabelecidos nos artigos precedentes as vantagens previstas nos artigos 80, inciso I a V, 94, 97 e a remuneração por serviço extraordinário.	“Art. 66. O teto remuneratório deverá obedecer ao previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal. Parágrafo único. Exclui-se do teto remuneratório as verbas de natureza indenizatória ou excepcional.”

Diante da alteração do art. 66 da Lei nº 2.351 de 1991, que dispõe acerca do teto remuneratório, conforme dispõe a Constituição Federal em seu inciso XI e § 11 do art. 37, tem-se a necessidade de revogação do art. 65, para que não haja conflito entre os dispositivos.

Com relação a redação atribuída ao parágrafo único do art. 66, está correta, pois somente devem ser incluídas no redutor do teto remuneratório, as vantagens remuneratórias, ou seja, as vantagens de natureza indenizatórias não são computadas para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37 da CF.

Pelo exposto, conclui-se pela viabilidade do Projeto de Lei 103 de 2018, visto a sua correta iniciativa, bem como intenta recepcionar dispositivo constitucional, conforme orientação do TCE/RS, de acordo com o relatado na exposição de motivos.

Sala das Comissões em 12 de setembro de 2018.

Relator.

Vereador Valério dos Anjos: Acompanha o Relator ()SIM ()NÃO _____

Vereador Lucas Azevedo: Acompanha o Relator ()SIM ()NÃO _____

Vereador Beto Gueiê: Acompanha o Relator ()SIM ()NÃO _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

P A R E C E R

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Projeto de Lei nº 103/2018

Entrada na Comissão: 19/09/2018

Origem: Executivo

Relator: Vereador Charlon Müller

FAVORÁVEL

CONTRÁRIO

J U S T I F I C A T I V A:

O presente projeto de lei revoga o art. 65 e altera a redação do art. 66 da lei 2351/1991, definindo o teto remuneratório onde deverá obedecer ao previsto, no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. O relator é de parecer favorável, acompanhado a relatoria da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões em 19 de setembro de 2018.

Relator

Vereadora Belinha: Acompanha o Relator SIM NÃO _____

Vereador Ed Moraes: Acompanha o Relator SIM NÃO _____

Vereador Binho Silveira: Acompanha o Relator SIM NÃO _____